

ANO ..2018.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei nº 92/2018.....

OBJETO ..Dispõe sobre a proibição de manuseio, utilização, queima e a soltura
de fogos de artifícios com estouro e estampidos, assim como de quaisquer
artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Bebedouro e
dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia ..05/11/2018.....

Autoria ..Vereadora Mariangela Ferraz Mussolini.....

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em ..25/10/2019..... Rejeitado em / /.....

Autógrafo de Lei nº ..5317/2019.....

Lei nº 5368 de 27/03/2019.....



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5368 DE 27 DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a proibição de manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifícios com estouro e estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, no município de Bebedouro e dá outras providências.

De autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios com estouro e estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, em todo o território do município de Bebedouro.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade, a saber:

I - Classe A: fogos de vista, sem estampido, de nome genérico "centelhador de vara", "centelhador de tubo" e "fumígeno", e outros artigos equiparáveis, com até 5g (cinco gramas) de carga de efeito por peça;

II - Classe B: foguetes, rojões de vara, também denominados "cometinha" ou "apito de vara", e outros artigos equiparáveis, sem estampido, com até 15g (quinze gramas) de carga de efeito por peça.

Art. 2º A proibição à qual se refere o artigo anterior estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa de 10 (dez) UFGs (Unidades Fiscais do Município), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 4º A fiscalização de que se trata esta lei poderá ser realizada por munícipes, os quais deverão reportar-se à Guarda Civil Municipal para as providências pertinentes.

Art. 5º Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta lei serão depositados em conta do FUNPROVIDA e utilizados para custeio das ações do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e Conselho Municipal de Proteção Animal de Bebedouro.

"Deus Seja Louvado"





Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7º A presente lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de março de 2019

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de março de 2019

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/061/2019 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 4ª sessão ordinária, realizada ontem, foram aprovados os Projetos de Lei n. 17, 18 e 19/2019, todos três de autoria do Poder Executivo, bem como o Projeto de Lei n. 92/2018, de autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 5318, 5319 e 5320/2019, referentes aos projetos do Executivo, bem como o Autógrafo de Lei n. 5317/2019, referente ao projeto do Legislativo.

Atenciosamente,

Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP



Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI N. 5317/2019

Dispõe sobre a proibição de manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifícios com estouro e estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, no município de Bebedouro e dá outras providências.

De autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios com estouro e estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, em todo o território do município de Bebedouro.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade, a saber:

I - Classe A: fogos de vista, sem estampido, de nome genérico “centelhador de vara”, “centelhador de tubo” e “fumígeno”, e outros artigos equiparáveis, com até 5g (cinco gramas) de carga de efeito por peça;

II - Classe B: foguetes, rojões de vara, também denominados “cometinha” ou “apito de vara”, e outros artigos equiparáveis, sem estampido, com até 15g (quinze gramas) de carga de efeito por peça.

Art. 2º A proibição à qual se refere o artigo anterior estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa de 10 (dez) UFMs (Unidades Fiscais do Município), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 4º A fiscalização de que se trata esta lei poderá ser realizada por munícipes, os quais deverão reportar-se à Guarda Civil Municipal para as providências pertinentes.

Art. 5º Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta lei serão depositados em conta do FUNPROVIDA e utilizados para custeio das ações do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e Conselho Municipal de Proteção Animal de Bebedouro.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7º A presente lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de fevereiro de 2019.


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE


Nasser José Delgado Abdallah
1º SECRETÁRIO


Silvio Delfino
2º SECRETÁRIO



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 25 / 02 / 2019

EMENDA MODIFICATIVA N. 01/2019

Carlos Renato Serotine
Presidente

Emenda de autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei n. 92/2018, de sua autoria.

1. O parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei n. 92/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. *Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade, a saber:*

I - Classe A:

- a) *fogos de vista, sem estampido, de nome genérico “centelhador de vara”, “centelhador de tubo” e “fumígeno”, e outros artigos equiparáveis, com até 5 g (cinco gramas) de carga de efeito por peça;*

II – Classe B:

- a) *foguetes, rojões de vara, também denominados “cometinha” ou “apito de vara”, e outros artigos equiparáveis, sem estampido, com até 15 g (quinze gramas) de carga de efeito por peça.*

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de fevereiro de 2019.

Mariangela Ferraz Mussolini
VEREADORA MDB



CM037654/2019 18/02/19 15:25:56

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A presente emenda atende a pedidos de comerciantes de fogos de artifício de nossa cidade.



CMR37654/2019 18/02/19 15:25:56

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 92/2018: Dispõe sobre a proibição de manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de artifício com estouro e estampidos, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.


Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.


Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 14 de novembro de 2018.



Silvio Delfino
RELATOR



Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE



Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 92/2018: Dispõe sobre a proibição de manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de artifício com estouro e estampidos, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 14 de novembro de 2018.


Juliano Cesar Rodrigues
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE


Rogério Alves Mazzonetto
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 92/2018: Dispõe sobre a proibição de manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de artifício com estouro e estampidos, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Isto posto, passamos a dar nosso parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988



A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Sob esse enfoque, inegável que as pretensões contidas na propositura abordam questões de interesse local, uma vez que a proibição de manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de artifício com estouro e estampidos, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no âmbito municipal é inegavelmente de interesse da população local.

Assim, importante destacar que o Município dispõe do “PODER DE POLÍCIA” que nada mais é do que:

“a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 469)

Pois bem. Feito este balizamento concernente a faculdade de que dispõe a Administração parece-nos possível que o Poder Público estabeleça restrições individuais, dentre elas, aquelas que proíbem o manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de artifício com estouro e estampidos, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos na órbita municipal. Aliás, a respeito do poder de polícia, discorre o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra, Direito Municipal Brasileiro, editora Malheiros Editores Ltda, 14º edição, página 498, de maneira mais específica ao tratar da “*conduta pública*”:

A conduta pública dos indivíduos está sempre sob a ação da polícia administrativa, que lhes prescreve normas para apresentação na sociedade e exercício de atividades ou profissões em contato com o público. Desde que o cidadão se exhiba em público ou passe a exercitar qualquer atividade endereçada à coletividade, ficará subordinado aos preceitos da moral e dos bons costumes e às exigências de capacidade profissional. Em defesa dos preceitos de educação e moralidade, o Município pode prescrever normas de

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

compostura para certas ocasiões e locais e para o desempenho de determinadas profissões ou atividades.

donde concluímos que a EXIGÊNCIA DE MONITORAMENTO para o exercício da atividade de banho e tosa de cães e gatos é medida restritiva das liberdades individuais perfeitamente admitida pelo ordenamento legal.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou de legalidade que macule a incitava contida na propositura.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de novembro de 2018.



Carlos Renato Serotine
RELATOR



Fernando José Piffer
PRESIDENTE



Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO



“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM 25 / 02 / 19

[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI N. 92 /2018

Carlos Renato Serotine
Presidente

[Handwritten signature]
OIENTE EM _____
PRESIDENTE

Dispõe sobre a proibição de manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de artifícios com estouro e estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Bebedouro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria da vereadora Mariangela Ferraz Mussolini:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios com estouro e estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Bebedouro.

Parágrafo único - Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 4º A fiscalização de que se trata essa lei poderá ser realizada por munícipes, os quais deverão reportar-se à Guarda Civil Municipal para as providências pertinentes.

Art. 5º Os valores recolhidos em função das multas previstas nesta lei, serão depositados em conta do FUNPROVIDA e utilizados para custeio das ações do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e Conselho Municipal de Proteção Animal de Bebedouro.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



DP637122/2016 30/10/18 16:55:01



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 7º A presente Lei entrará em vigor no prazo de 180 dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de outubro de 2018.

Mariangela F. Mussolini
Mariangela Ferraz Mussolini
VEREADORA MDB

CM637122/2018 30/10/18 16:56:01



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

A queima de fogos de artifício com estampido, causa traumas irreversíveis aos animais, especialmente àqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães se debatem presos a coleiras até a morte por asfixia. Gatos sofrem severas alterações cardíacas com as explosões e os pássaros além de terem a saúde muito afetada, voam em disparada e se perdem do bando.

Dezenas são as mortes por enforcamento em coleiras, fugas desesperadas, quedas de janelas, automutilação, distúrbios digestivos entre outras.

Não são apenas os animais que sofrem com o barulho dos fogos, idosos, doentes, crianças, bebês e pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) são muito afetadas e perdem a qualidade de vida nesses momentos onde o tempo parece não passar, principalmente para os familiares que na maioria das vezes não sabem o que fazer para amenizar tamanho sofrimento.

O barulho causa um estresse tremendo para eles.

Os autistas precisam ter um acompanhamento da família para não se machucarem, pois ficam em pânico. Com os animais acontece a mesma coisa. Não cabe mais a felicidade de alguns soltando bombas e prejudicando a saúde de milhões de pessoas e animais.

Para algumas pessoas, a sensibilidade ao ruído torna-se um obstáculo, principalmente àqueles que desenvolvem doenças neurológicas que afetam os sentidos. Muitas crianças com autismo, por exemplo, se mostram supersensíveis a alguns ruídos por desenvolverem o chamado "Transtorno de Processamento Sensorial", apresentando reações intensificadas aos estalos ou estouros decorrentes de fogos de artifício.

Considerando ainda, o alto índice de acidentes durante o manuseio dos artefatos que provocam queimaduras, lesões, lacerações, amputações de membros, lesões de córnea, perda da visão bem como lesão do pavilhão auditivo ou perda permanente da audição.

Concluindo, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de sua aprovação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de outubro de 2018.

Mariangela F. Mussolini
Mariangela Ferraz Mussolini
VEREADORA MDB



"Deus Seja Louvado"

Cidades pelo país mudam tradicional queima de fogos pelo bem-estar dos animais

Se para muitos a festa de réveillon, com música alta e fogos de artifício, é uma das partes mais aguardadas no fim do ano, para os pets a virada do ano pode se transformar em um verdadeiro pesadelo. Os bichos de estimação possuem uma audição mais sensível que a dos humanos e os estouros na noite do dia 31 pode causar irritação, medo e agitação nos animais. Pensando nisso, algumas cidades espalhadas pelo país decidiram mudar a tradicional queima de fogos da virada pelo bem-estar dos peludos.

Em São Paulo, cidades como **Campos do Jordão** — destino turístico na serra paulista —, **Ubatuba**, **Bauru**, **Conchal**, **Araçariguama**, **São Vicente**, **Peruíbe**, **Matão** e **Ilhabela** terão queimas de fogos silenciosas durante a virada. Em Campos do Jordão, a medida atende a uma lei sancionada neste ano, que proíbe a utilização, fabricação e comercialização de fogos de artifício. A lei tem como objetivo "proteger o bem-estar das pessoas e dos animais". O não cumprimento da Lei acarretará multa que varia de R\$ 952,66 para pessoas físicas, até R\$ 2.256,30 para empresas.

Em **Volta Redonda**, no interior do Rio de Janeiro, a secretária municipal de Cultura, Aline Ribeiro, informou que a que o show pirotécnico do réveillon será com fogos de baixo ruído. De acordo com ela, foram priorizados fogos de luz, sem estouros, o que deve reduzir cerca de 70% do barulho na virada.

No caso da Prefeitura de Bauru, até este ano, uma lei também proibia os fogos na virada. No entanto, mesmo após a anulação da norma, a prefeitura decidiu manter os fogos sem barulho.

Alfenas e **Estiva**, no interior de Minas Gerais, informaram que as cidades não terão queima de fogos por conta dos animais. A Prefeitura de Alfenas anunciou em um post no Facebook a mudança nos planos para a virada.



No Sul do país, **Ponta Grossa**, na região dos Campos Gerais do Paraná terá uma festa no Parque Ambiental. Segundo a prefeitura, a intenção é poupar os animais do barulho a partir da meia-noite de domingo.

Fonte: <https://extra.globo.com/noticias/animais/cidades-pelo-pais-mudam-tradicional-queima-de-fogos-pelo-bem-estar-dos-animais--22241860.html>

Fonte: <https://exame.abril.com.br/brasil/por-animais-estas-cidades-nao-terao-queima-de-fogos-barulhenta/>

23/05/2018

Prefeitura de SP proíbe soltar fogos de artifício barulhentos na cidade

Multa para quem descumprir nova lei será de R\$ 2 mil e terá o valor dobrado em caso de reincidência em menos de 30 dias.

O prefeito Bruno Covas (PSDB) sancionou na manhã desta quarta-feira (23) o projeto de lei que proíbe soltar fogos de artifício barulhentos dentro do município de São Paulo. O texto será publicado no Diário Oficial desta quinta-feira (24).

Também fica proibida a fabricação e uso de quaisquer artefatos pirotécnicos com efeito sonoro ruidoso. Em caso de descumprimento, a multa prevista é de R\$ 2 mil. O valor da multa será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda nas infrações cometidas dentro de um período inferior a 30 dias.

“O que se espera é uma conscientização da população para os problemas provocados pelo barulho dos fogos. É algo que atinge idosos, bebês, além dos animais. As pessoas com autismo têm muitas dificuldades. Com barulho intenso precisam de acompanhamento”, afirmou o vereador Reginaldo Tripoli (PV), um dos autores da lei.

Inicialmente, o vereador havia informado ao G1 que também estaria proibida a fabricação e a comercialização dos fogos na capital, no entanto o prefeito Bruno Covas sancinou um texto substitutivo que barra apenas a soltura dos fogos.

Normalmente os animais, especialmente os cães e gatos, são os mais afetados porque possuem a audição mais aguçada que a dos humanos e, conseqüentemente, são mais sensíveis ao barulho.

“No caso dos animais, no desespero, há risco de atropelamentos. Muitos, quando estão sozinhos podem se ferir. Os fogos causam transtornos para muitos cidadãos. Por isso a necessidade de uma conscientização. Os luminosos, com baixa emissão de som, continuam permitidos”, ressaltou Tripoli.

O texto é de autoria dos vereadores Reginaldo Tripoli (PV) e Mario Covas Neto (Podemos). O projeto foi aprovado pelos vereadores em segunda votação, na Câmara Municipal, no dia 3 de maio.

Os fogos com efeitos visuais, sem estampido, continuam permitidos, assim como aqueles que produzem barulho de baixa intensidade. A lei vale para recintos abertos e fechados, públicos ou particulares, em toda a capital paulista.

A venda da maioria desses artefatos é proibida para menores, mas como a fiscalização é falha isso continua a ocorrer com frequência.

A lei será regulamentada pelo poder executivo em até 90 dias. A Prefeitura irá definir quem irá fiscalizar a lei e como será a fiscalização.

Fonte: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/prefeitura-de-sp-proibe-fabricar-vender-e-soltar-fogos-de-artificio-na-cidade.ghtml>



14/09/2017

Mãe relata drama de filho autista com o som de fogos

"Já tentamos de tudo. Compramos fone de ouvido. Colocamos músicas para disfarçar o barulho. Infelizmente, todas as tentativas frustradas. O barulho dos fogos deixa meu filho autista extremamente agitado e com muito medo. É perturbador vê-lo naquele estado e não ter condições de fazer nada, apenas chorar escondido".

O relato é da diarista Zuleica Marques, de 36 anos, mãe do Samuel, de 11 anos. Ambos moram no Jardim Vitória, em Suzano. Samuel é autista. Ele faz tratamento no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) infanto-juvenil "Entrelaços", localizado no município. Na unidade é acompanhado por uma equipe multidisciplinar. O diagnóstico comprovado de autismo veio há dois anos, mas a suspeita da doença o acompanhava desde os dois anos de idade.

"O Samuel é uma criança tranquila, sociável e muito carinhosa, porém, quando ouve o barulho dos fogos ele se transforma", contou Zuleica. "E este comportamento não ocorre com outros barulhos, como um escapamento de caminhão ou um som alto. É o estampido dos fogos de artifício que o faz ficar com medo. Chega a sair gritando e querendo se esconder", descreveu a mãe do garoto.

Samuel é uma das muitas crianças autistas que poderão ser beneficiadas com o projeto de lei do vereador suzanense Lisandro Frederico (PSD), que proíbe fogos de artifício com barulho na cidade. Uma audiência pública para discutir a proposta será realizada no dia 19 de setembro, às 19 horas, na Câmara.

Assim como Zuleica, a Comissão do Bem-Estar Animal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Suzano, a Associação da Melhor Idade, e o Centro de Atenção Psicossocial - CAPS infanto-juvenil "Entrelaços" já manifestarem apoio à iniciativa.

"É pensando no Samuel, na família dele e nas muitas outras crianças que sofrem com autismo, que apresentamos este projeto", afirmou Lisandro.

Fonte: <http://www.portalnews.com.br/conteudo/2017/09/cidades/64161-mae-relata-drama-de-filho-autista-com-fogos-de-artificio.html>



20/11/2018

Projeto de lei que proíbe fogos de artifício com estampido em Leopoldina é aprovado

A Câmara de Vereadores de Leopoldina aprovou projeto de lei proibindo o uso de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, no município. Em reunião ordinária realizada nesta segunda-feira (19), foi discutido e votado o Projeto de Lei nº 10/2018, de autoria do vereador Rogério Campos Machado, que estende a proibição a todo o território municipal, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Ao explicar sua iniciativa, o parlamentar lembrou que várias famílias já perderam seus animais de estimação que morreram por não suportarem o intenso barulho proveniente dos fogos de artifício. Ele também salientou que estes artefatos podem causar danos irreversíveis às pessoas que os manipulam.

A justificativa do PL apresentou informações da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, segundo as quais, nos últimos vinte anos, foram registrados 122 óbitos por acidente com fogos de artifício, sendo que 23,8% dos acidentados eram menores de 18 anos. Também foram utilizados dados do Ministério da Saúde que apontam que mais de 7000 pessoas, nos últimos anos, sofreram lesões em resultado ao uso de fogos.

Rogério Campos Machado esclareceu que a medida não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifício e salientou que o PL apenas visa proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, oferecendo risco à vida humana e animal.

A redação final do PL foi aperfeiçoada com uma Emenda Modificativa, de autoria da vereadora Kélvia Raquel, determinando que o Poder Executivo regulamentará a lei, incluindo as sanções que serão aplicadas em caso de descumprimento.

Esgotadas as discussões sobre o tema, o Projeto de Lei nº 10/2018 foi aprovado por unanimidade e encaminhado para sanção do Prefeito Municipal.

Fonte: <https://www.ovigilanteonline.com/noticia/detalhe/42213/projeto-de-lei-que-proibe-fogos-de-artificio-com-estampido-em-leopoldina-e-aprovado>



21/11/2018

Câmara de Araxá MG derruba veto do Prefeito, por 10x4, em projeto que proíbe fogos com barulho

Veto

Durante a Ordem do Dia, os Vereadores derrubaram por 10x4, o veto enviado pelo Prefeito Aracely de Paula, ao Projeto de Lei 070/2018, de autoria da Vereadora Fernanda Castella (PSL), aprovado no mês de setembro e que proíbe a comercialização e uso de fogos de artifício com estampido. O veto chegou na Casa em 19 de outubro, dentro do prazo legal para a ação.

Na justificativa, o Poder Executivo alegou que a proposta apresentava inconstitucionalidades, como por exemplo, “acerca da liberdade do comércio”. Ainda, destacou que o Projeto violaria o Decreto-Lei que trata do “comércio e uso de fogos de artifício em todo território nacional”.

Em contraponto ao apresentado, durante a discussão da matéria, a autora ressaltou que Leis dessa mesma natureza já foram promulgadas e estão em vigor em diversas cidades do Brasil. A Vereadora lembrou que além da poluição sonora, existe a medida em proteção aos animais, idosos e pessoas com autismo. Agora, com o veto derrubado, o Projeto segue novamente para a sanção. A nova lei estipula multas para quem descumprir a regra, seja pessoal física ou jurídica.

Fonte: <http://www.araxa.mg.leg.br/institucional/noticias/camara-derruba-veto-do-prefeito-por-10x4-em-projeto-que-proibe-fogos-com-barulho>



PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão n° 4, de 2018, do Programa e-Cidadania, que pretende proibir *fogos de artifício COM RUÍDOS* (*rojões, morteiros, bombas, etc.*).

Relator: Senador **RODRIGUES PALMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, na forma do art. 102-E, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e da Resolução n° 19, de 27 de novembro de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania*, a Sugestão (SUG) n° 4, de 2018, originária da Ideia Legislativa n° 96.952, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa n° 3, de 2011, apresentada pelo cidadão Rogerio Nagai, em 14 de dezembro de 2017, para que se *proibam fogos de artifício COM RUÍDOS* (*rojões, morteiros, bombas, etc.*).

Segundo o autor da Ideia Legislativa, são inúmeros os problemas ocasionados pelo uso dos fogos de artifício produtores de ruído, a exemplo da amputação de dedos, estresse nas crianças autistas e incômodo nas pessoas em leitos hospitalares. Nos animais, eles causam desnorreamento, surdez, ataque cardíaco, atropelamento em razão de fuga, etc.

No dia 31 de dezembro de 2017, a Ideia Legislativa sob exame alcançou mais de 20.000 apoios e foi transformada em sugestão, na forma da citada Resolução n° 19, de 2015.

II – ANÁLISE

De conformidade com o parágrafo único do art. 102-E do RISF, compete a esta Comissão opinar sobre a conveniência de transformar a Sugestão sob exame em proposição legislativa. Se aprovada e convertida em



proposição, será então distribuída às comissões pertinentes para a avaliação do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Considerando que a vedação proposta nesta Sugestão se restringe aos fogos de artifício **produtores de ruído**, pode-se afirmar que a questão central envolve a poluição sonora causada por esses dispositivos e sua repercussão sobre humanos e animais.

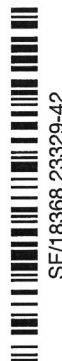
Sob o ponto de vista sanitário, poluição sonora pode ser definida como a emissão de ruídos que ultrapassam os níveis legalmente estabelecidos, de modo continuado, ao longo do tempo, causando, com isso, prejuízos à saúde do homem e ao bem-estar social. À medida que a população cresce e as fontes de ruído se tornam mais numerosas e potentes, há um incremento da exposição à poluição sonora, com implicações para a saúde pública.

A perda auditiva, por sua vez, é o aumento no limiar da audição detectado por audiometria ou como a falta de habilidade em perceber ou interpretar sons. A perda pode decorrer de problemas de ruído no local de trabalho ou na comunidade ou de outras causas (trauma, uso de medicamentos ototóxicos, infecções etc.).

O consenso médico sobre a matéria aponta que a exposição contínua a níveis sonoros inferiores a 70 decibéis (dB) não provoca perda auditiva. Por outro lado, a exposição por mais de oito horas a níveis sonoros superiores a 85 dB é potencialmente danosa ao aparelho auditivo. Para que se tenha noção do que representa esse nível sonoro, 85 dB é equivalente ao barulho produzido pelo tráfego de caminhões pesados em uma estrada movimentada.

A maior causa de perda auditiva por ruído decorre do ambiente de trabalho, apesar de outras fontes de ruído, especialmente o recreacional, poderem produzir déficits auditivos significativos. Estudos sugerem que as crianças são mais susceptíveis do que os adultos à perda auditiva induzida por exposição prolongada ao ruído. Acidentes com fogos de artifício também podem causar perda auditiva permanente de forma aguda.

Não se pode falar de poluição sonora sem mencionar a perda auditiva. No entanto, ela não é a consequência mais comum dessa forma de poluição. O barulho intermitente, porém intenso, causa outros tipos de problemas para as pessoas. Com efeito, o ruído ambiental é uma das principais causas de perturbação do sono, sendo que o sono contínuo, sem



interrupções, é sabidamente um pré-requisito para o bom funcionamento fisiológico e mental de indivíduos saudáveis. Quando a interrupção do sono se torna crônica, os resultados são alterações de humor, piora no desempenho de funções e outros efeitos deletérios de longo prazo sobre a saúde e o bem-estar.

Da mesma forma, a literatura médica registra um crescente acúmulo de evidências científicas que confirmam que a poluição sonora tem efeitos temporários e permanentes nos sistemas endócrino e nervoso autônomo de seres humanos e outros mamíferos. Muitos autores afirmam que o ruído age como um agressor biológico, desencadeando reações que preparam o corpo para uma resposta de luta ou fuga. Por essa razão, o ruído pode acionar respostas que afetam o sistema cardiovascular e constituir fator de risco para doenças cardiovasculares.

Esses efeitos começam a ser percebidos com a exposição diária, e de longo prazo, a níveis sonoros superiores a 65 dB ou com a exposição aguda a níveis superiores a 85 dB. A exposição aguda ao ruído – a exemplo daquele provocado por fogos de artifício – ativa respostas hormonais e nervosas, provocando vasoconstrição periférica e aumentos temporários na pressão sanguínea, frequência cardíaca e níveis plasmáticos de epinefrina, norepinefrina e cortisol.

Confirmando esses achados, o ruído tem sido usado como estímulo nocivo em diversos estudos porque ele produz os mesmos efeitos que outros agentes estressores. A irritação aumenta significativamente quando o barulho tem baixa frequência ou é acompanhado de vibração.

Os efeitos sociais e comportamentais da exposição ao ruído são complexos, sutis e indiretos. Eles incluem mudanças em comportamentos do dia a dia (fechar janelas e portas, evitar o uso de varandas e jardins, aumentar o volume de televisores e rádios etc.), mudanças no comportamento social (agressividade, desligamento, pouca participação etc.), alterações em indicadores sociais (mobilidade residencial, internações hospitalares, uso de drogas, índices de acidentes etc.) e alterações no humor (aumento dos relatos de depressão).

No caso dos animais, sejam domésticos ou selvagens, os relatos científicos demonstram o enorme impacto dos fogos de artifício com estampido sobre sua saúde. Em grande parte das vezes, o estresse provocado pelo ruído intenso provoca um comportamento letal no animal, a exemplo de fuga desesperada de mamíferos, resultando em atropelamentos, e vo



desorientado de aves com conseqüente choque contra árvores e casas. É fato bem documentado, ainda, o grande número de mortes de animais observado após as comemorações do Ano Novo ao redor do mundo.

Em função de todas essas questões, a venda e o uso de fogos de artifício têm sofrido restrições. Em países como Finlândia, Holanda, Alemanha, Islândia e Noruega, esses produtos somente podem ser vendidos ao público nos últimos dias do ano e utilizados em um período de poucas horas em torno da virada do ano, de modo que o cidadão comum possa fazer sua própria comemoração. No Reino Unido, há restrições de horário para uso dos fogos, mas eles podem ser utilizados em qualquer época do ano. Há, contudo, limite de emissão sonora de 120 dB, medido a 15 metros de distância, para ser vendido ao público não especializado.

No Brasil, diversos Municípios editaram leis que proíbem ou restringem o uso de fogos de artifício com estampido, a exemplo de Santos, Campinas e São Paulo. Com efeito, a discussão a respeito da matéria se alastrou pelo Brasil, com grande participação popular nas redes sociais, repercutindo em centenas de Câmaras Municipais em todas as regiões do País. Natural, portanto, que a matéria viesse ao debate no Congresso Nacional.

Em vista das considerações exaradas ao longo desta análise, somos pela aprovação da SUG nº 4, de 2018, por esta CDH, de modo que os demais colegiados desta Casa Legislativa possam se debruçar sobre a matéria e encontrar, por meio do debate democrático, uma solução que permita a continuidade da tradição brasileira de celebrar datas festivas com a beleza dos fogos de artifício sem, contudo, causar danos às pessoas e ao meio ambiente.

Nesse sentido, observando o papel que deve ter a União em um sistema político federativo, oferecemos à consideração de nossos Pares texto normativo com abordagem diversa daquela adotada pelos Municípios que legislaram sobre o assunto. Propomos o estabelecimento, por órgão técnico determinado pelo Poder Executivo, de limites de emissão sonora para cada uma das classes de fogos de artifício definidas no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que *dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências*. A regulamentação deverá levar em conta o impacto da poluição sonora provocada por esses produtos sobre o meio ambiente e sobre a saúde pública.



Com isso, será possível proteger a saúde das pessoas e o bem-estar dos animais, sem comprometer uma importante forma de manifestação de alegria da população brasileira. Por certo, permanecerá a possibilidade de cada Município editar leis mais restritivas em seus limites territoriais, respeitando a vontade dos seus cidadãos, expressa por meio de seus representantes, os vereadores. Essa nos parece a solução apropriada para um país de dimensões continentais e tanta diversidade cultural como o Brasil.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão nº 4, de 2018, na forma do seguinte Projeto de Lei do Senado, para que passe a tramitar como proposição da CDH.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que *dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências*, para estabelecer limites de emissão sonora para os fogos de artifício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 7º-A:

Art. 7º-A É vedada a fabricação, a comercialização e a importação de fogos incluídos nas classes B, C e D que não atendam aos limites de emissão sonora estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o *caput* fixará os limites de emissão sonora para cada classe de produto de que trata este Decreto-Lei, considerando o seu impacto sobre o meio ambiente e sobre a saúde de pessoas e animais.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Em respeito aos animais, o criador da Turma da Mônica, Mauricio de Souza também aderiu à virada silenciosa. Em rede social, o cartunista anunciou que vai suspender a queima de fogos em sua chácara na cidade paulista de Caçapava:

“Comunico que suspendi essa apresentação em respeito aos animais domésticos e silvestres que são muito maltratados com essa prática. O som das explosões é muito violento para suas audições”, diz trecho do texto.

Senado

No site do Senado foi criada uma ideia legislativa para proibir o uso de fogos de artifício com ruído em todo o país, tendo em vista os efeitos nos animais e também em grupos sensíveis, como pessoas doentes e crianças autistas.

“Inúmeros problemas são ocasionados como: amputamento de dedos, stress nas crianças autistas, incômodo nas pessoas em leitos de hospitais, mortes, etc. Nos animais causam: desnorteamento, surdez, ataque cardíaco indo a óbito (principalmente aves), atropelamento em razão de fuga, etc”, diz a ideia.

Ao receber 20 mil apoios, a ideia se tornará uma sugestão legislativa e será debatida pelos senadores. Até a publicação desta matéria, a proposta já contava com 15.071 apoios.

Fonte: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=96952>





Busca


[Início](#) | [Ideia Legislativa](#) | [Evento Interativo](#) | [Consulta Pública](#) | [Entrar](#)
[Sobre](#) | [Fale Conosco](#)
[Validação de declaração](#)
[Relatórios](#)
[Termos de Uso](#)
[Perguntas Frequentes](#)


COMO FUNCIONA

Proibam fogos de artifício COM RUÍDOS (rojões, morteiros, bombas, etc)

Inúmeros problemas são ocasionados como: amputamento de dedos, stress nas crianças autistas, incômodo nas pessoas em leitos de hospitais, mortes, etc. Nos animais causam: desnorreamento, surdez, ataque cardíaco indo a óbito (principalmente aves), atropelamento em razão de fuga, etc.

[Mais detalhes](#)
53.361 apoios

20.000

Compartilhe



Data limite para receber 20.000 apoios
19/07/2018

Ideia proposta por
ROGERIO NAGAI - SP



Essa ideia recebeu mais de 20.000 apoios e foi transformada na SUGESTÃO nº 4 de 2018, que está em consulta pública e em tramitação na CDH.





Encontrou o que procurava? Conte-nos sua experiência.

Sugestão nº 4, de 2018

Autoria: Programa e-Cidadania

Natureza: Sugestão Legislativa

Ementa:

Proibam fogos de artifício COM RUIDOS (rojões, morteiros, bombas, etc)

Situação Atual

Em tramitação

Participe

Opine sobre esta matéria

6.301 1.376

SIM

NÃO

Resultado apurado em 21/11/2018 às 14:26

Compartilhe



Acompanhar esta matéria



BUSCAR

MENU
 HOME
 PERFIL
 ATUAÇÃO PARLAMENTAR
 TV PAULO CORREA
 CONQUISTAS
 NOTÍCIAS
 PAULO NA MÍDIA
 GALERIA DE FOTOS

HOME PERFIL ATUAÇÃO PARLAMENTAR TV PAULO CORREA CONQUISTAS NOTÍCIAS PAULO NA MÍDIA GALERIA DE FOTOS

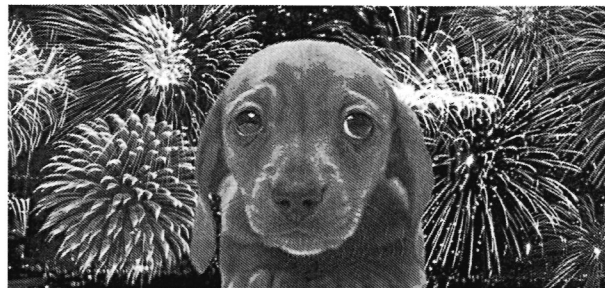
07/11/2018

Projeto que proíbe fogos de artifício com estouros em Barretos é aprovado em primeira discussão

Autor do projeto, Paulo Correa defende que artefatos causam danos a autistas, enfermos, idosos, bebês, crianças e animais

A Câmara Municipal de Barretos aprovou nesta segunda-feira (5) em primeira discussão o Projeto de Lei Complementar 7/2018 que proíbe a soltura de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos no município.

De acordo com o autor da propositura, Vereador Paulo Correa (PR), o projeto tem como propósito garantir o bem-estar de autistas, enfermos, idosos, bebês, crianças e animais, já que o barulho causa diversos transtornos para eles. "A sociedade precisa evoluir, não é possível pensar que é correto soltar fogos de alto impacto sonoro perto de autistas, enfermos, idosos, bebês e animais, isso não pode ser considerado normal", disse Paulo Correa. "Um direito de uma pessoa termina quando o direito de outra pessoa inicia. Não faça ao outro o que você não gostaria que o outro fizesse a você", concluiu.

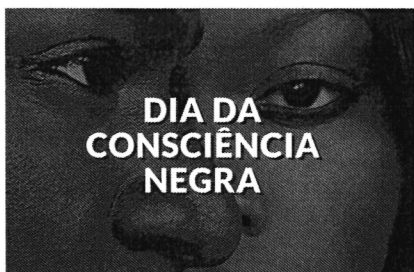


O projeto prevê que a fiscalização ficará a cargo dos Oficiais de Fiscalização Ambiental e Postura, podendo atuar junto aos órgãos licenciados e fiscalizadores de outros entes federados. O projeto prevê ainda que a denúncia poderá ser realizada pelo município mediante apresentação de vídeos ou outro meio de prova que identifique o infrator, o denunciante terá seu sigilo preservado. "Através desta lei são criados mecanismos legais para que a população possa fazer as denúncias pertinentes", disse o vereador.

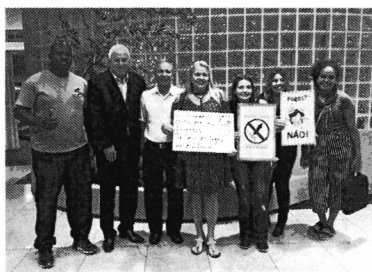
O PLC 7/2018 será votado em segunda discussão na Sessão da Câmara de segunda-feira (12). Caso seja aprovado, segue para sanção do Prefeito Guilherme Ávila.

Aline Trinca / Assessoria Parlamentar

Veja também...



19/11/2018



13/11/2018





**CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE OLÍMPIA-SP**



📍 Praça João Fossalussa, 867 -
Caixa postal 173

☎ Fone: (17) 3279-3999 - Fax: (17)
3279-3999

🕒 Horário de Atendimento: 08:00
às 17:00

CÂMARA ▾ VEREADORES ▾ CIDADE ▾ NOTÍCIAS AO VIVO VÍDEOS E-SIC

TRANSPARÊNCIA CONTATO



Home > Notícias > SOLTAR FOGOS DE ESTAMPIDOS ESTÁ PROIBIDO EM OLÍMPIA

PROJETOS

LEIS  23/10/2018

PAUTA

AO VIVO

VÍDEOS

CONTAS

SOLTAR FOGOS DE ESTAMPIDOS ESTÁ PROIBIDO EM OLÍMPIA

18

A Câmara Municipal da Estância Turística de Olímpia acaba de aprovar em Redação Final o Projeto de Lei nº 5.370/2018, avulso nº 61/2018, de autoria do Executivo, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município. O documento foi encaminhado ao Executivo municipal que deverá promulga-lo ainda esta semana, tornando-se lei municipal.

A decisão visou atender principalmente os proprietários, criadores e defensores da causa animal. Somente aqueles fogos que produzem efeitos visuais sem estampidos e seus similares que acarretarem barulho de baixa intensidade, os chamados "fogos de vista", estão autorizados.

O projeto havia sido deliberado na sessão ordinária da Câmara no dia 4 de julho, enfrentou forte polêmica entre os vereadores,

Vereadores

TODOS

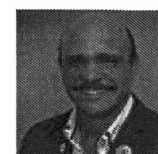
MESA DIRETORA



**Gustavo
Pime**
PRESID



**Niqui
Delor**
VICE-P



**Zé de
Pedro**
1º SEC



**Hélio
Lisse**
2º SEC

**Fernando
Silva**

recebeu emenda do presidente da Casa, Gustavo Pimenta (PSDB) até ser finalmente aprovado.

A emenda do presidente, que pedia a redução à metade do valor da multa estipulada e que fossem isentados do alcance da lei os eventos de inaugurações de estabelecimentos comerciais, foi rejeitada pela Comissão de Justiça e Redação da Casa. O projeto teve um voto contrário, de Luís do Ovo (DEM), por entender que um evento que realiza todos os anos -a chegada de Folia de Reis, ficará prejudicado sem os fogos, sua marca tradicional.

De acordo com a Lei, a proibição se estende a todo município, seja em recinto fechado ou aberto, em áreas públicas e locais privados. Está prevista multa aos infratores, na ordem de 40 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), ou seja, R\$ 1.028 até o final do ano (a Unidade muda de valor todo ano), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 dias.

Além de Luís do Ovo e Pimenta, também o vereador Niquinha (AVANTE) tentou conseguir outra exceção, esta referente ao Dia de N.S. Aparecida, data simbólica e religiosa na qual, ao meio-dia, os fogos espoucam em euforia pela data. A Lei vale também para eventos como festa de peão, réveillon e até para a abertura e encerramento dos festivais do Folclore, cujos foguetórios de estampidos eram partes integrantes do evento. A Lei, portanto, não fez qualquer exceção.

A ideia inicial desta Lei havia sido manifestada pelo vereador Flávio Olmos (DEM) no início da gestão, ano passado, que chegou a elaborar um projeto neste sentido, mas havia a questão impeditiva da "invasão de competências", conforme foi alertado por colegas. Olmos então retirou a proposição e apresentou em seguida uma Indicação ao prefeito neste sentido, que houve por bem atendê-la.

"É uma proposta que visa o bem-estar da comunidade em geral, dos idosos, das crianças e dos animais. Aliás, todos nós sabemos a agonia dos bichinhos quando ocorrem eventos com queima de fogos barulhentos. E se a tecnologia está aí para ajudar, porque não aproveitá-la e usarmos apenas os fogos pirotécnicos (sem barulho)?", disse o vereador Flávio Olmos naquela ocasião.



VEREADOR

Flávio
Olmos
VEREADORJoão
Magalhães
VEREADORLuiz
Salat
VEREADORLuiz
do Ovo
VEREADORMarc
Coca
VEREADOR

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E ARAÇATUBA

Lei que proíbe fogos de artifício com barulho entra em vigor em Olímpia

Infrator flagrado descumprindo lei será multado em R\$ 1.028. Projeto da prefeitura aprovado pelos vereadores teve apenas um voto contrário.

Por G1 Rio Preto e Araçatuba

26/10/2018 08h27 · Atualizado há 3 semanas



Soltura e manuseio de fogos de artifício é proibido em Olímpia — Foto: Divulgação

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE



A lei que proíbe o manuseio, soltura ou queima de fogos de artifício e outros artefatos pirotécnicos que produzam efeito sonoro em Olímpia (SP) foi sancionada pelo prefeito e entrou em vigor nesta quinta-feira (25).

A fiscalização será feita por servidores da prefeitura. O projeto de lei do Executivo, aprovado pela Câmara de Vereadores na segunda-feira (22), recebeu apenas um voto contrário.

A lei permite apenas a soltura de fogos de efeito visual, sem qualquer tipo de barulho. A restrição vale para qualquer área da cidade, sendo ela pública ou particular.

Caso a lei seja descumprida, o infrator será multado em R\$ 1.028, valor referente a 40 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs). No entanto, a cada ano o valor da UFESP é alterado.

Em caso de reincidência, no prazo de 30 dias, o valor será dobrado. A lei tem o objetivo de evitar prejuízos à saúde homem e também atende uma reivindicação de ONGs protetoras de animais da cidade.

*Veja mais notícias da região no **G1 Rio Preto e Araçatuba***

OLÍMPIA

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

MAIS DO G1

Saúde

285 cidades ficarão sem médicos na atenção básica após saída de cubanos

Estados mais afetados são Rio Grande do Sul e São Paulo. Rede de atenção básica oferece ao paciente prevenção, diagnósticos e tratamentos.

Há 2 horas — Em Ciência e Saúde

Índia

Suborno e mais: os mistérios sobre o americano morto a flechadas por tribo



Planeta NEWS

(/)

Indique

APOIO
Imobiliária

Fones:

(17) 3281-4848 (17) 3281-2135

<http://www.imobiliariaapoio.com.br/>

5

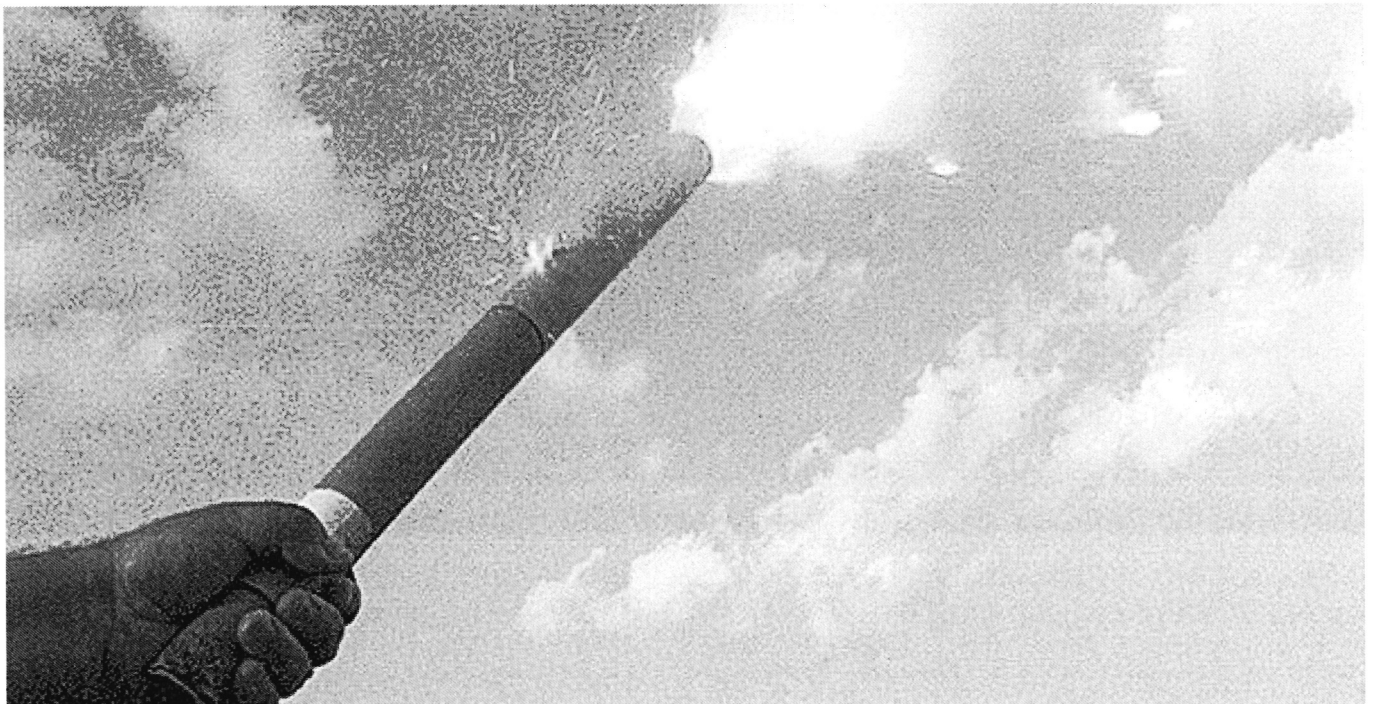
Home (/) / Notícias



Câmara vai votar lei que proíbe soltura de rojões

© 10/07/2018

Projeto deliberado na 2ª feira atende a pressões de donos de animais sobre os vereadores, que por sua vez pressionaram o prefeito; idosos, doentes e crianças também são argumentos



Visando atender principalmente os proprietários, criadores e defensores da causa animal, a Câmara de Vereadores iniciará votação do projeto de Lei 5.370/2018, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos (rojões e bombas) e de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro

ruidoso no município. Somente aqueles que produzem efeitos visuais sem estampidos e seus similares que acarretarem barulho de baixa intensidade, os chamados “fogos de vista”, estarão autorizados.

O projeto de Lei do Executivo, que foi deliberado na sessão ordinária da Câmara na segunda-feira passada, 4 de julho, deverá ir à primeira discussão e votação na próxima sessão ordinária, na terça-feira à noite, devido ao feriado estadual de segunda-feira, 9 de Julho, data da Revolução Constitucionalista de 32.

Indique

De acordo com o projeto, a proibição se estenderá a todo município, seja em recinto fechado ou aberto, em áreas públicas e locais privados. Está prevista multa aos infratores, na ordem de 40 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), ou seja, R\$ 1.028, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 dias.

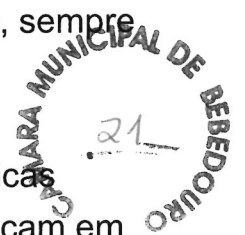
O que faltará depois que a lei for aprovada e entrar em vigor será a sua regulamentação, uma vez que a futura lei proibirá a soltura de fogos, mas não há no projeto qualquer referência à fiscalização ou mesmo modo de autuação do infrator. Não se sabe se o município irá criar um setor específico para isso, ou se a estrutura de fiscalização existente se incumbirá também desta questão.

O PL também não indica a partir de que momento a abordagem será feita, nem que mecanismos serão usados para provar a soltura ilegal de fogos por determinada pessoa, em determinada região da cidade, quando esta não for de caráter público. Lembrando que inaugurações de estabelecimentos comerciais, por exemplo, sempre são ruidosas, agora terão que ser em silêncio.

O mesmo valendo para eventos como festa de peão, réveillon, datas simbólicas religiosas, como Dia de N.S. Aparecida, quando ao meio-dia os fogos espoucam em euforia pela data, e até na abertura e encerramento do Festival do Folclore, cujos foguetórios de estampidos são parte integrante do evento. Ao que tudo indica, a Lei não deverá fazer qualquer exceção.

O Projeto de Lei do Executivo atende a pressão de proprietários ou cuidadores de animais sobre os vereadores, que por sua vez pressionaram o prefeito Fernando Cunha (PR), que acabou elaborando o documento e o encaminhando à Câmara.

A ideia já havia sido manifestada pelo vereador Flávio Olmos (DEM) no início da gestão, ano passado, que chegou a elaborar um projeto neste sentido, mas foi “bombardeado” por colegas, principalmente José Elias de Moraes, o Zé das Pedras, que o acusou de



estar “usurpando” competências. Olmos então retirou a propositura e o assunto vinha em “banho-maria” até então, quando finalmente o prefeito cedeu às pressões. Os vereadores argumentam que também os idosos, pessoas doentes e crianças também estão dentro do propósito da futura lei.

5

2

Indique

Comentários

0 comentários



Adicione um comentário...

Plugin de comentários do Facebook



(noticias/pista-de-gelo-e-opcao-de-diversao-em-olimpia/4155)

© 22/11/2018 (noticias/pista-de-gelo-e-opcao-de-diversao-em-olimpia/4155)



Entenda o impacto socioambiental do barulho de fogos de artifício

O barulho de fogos de artifício é resultado de um costume tradicional em muitos países: a queima de fogos de artifício. Apesar dessa prática ser apreciada por algumas pessoas (principalmente em épocas festivas) ela pode causar danos irreversíveis aos animais, ambiente e pessoas, podendo ser entendida como uma forma de poluição sonora. Além disso, a prática da queima de fogos de artifício emite compostos poluentes para a atmosfera, o que também a caracteriza como uma forma de poluição do ar.

História

Os fogos de artifício foram levados até a Europa pelos árabes, passando a ser utilizados na Itália, no final do século XIV, em festividades de caráter cívico e/ou religioso. Desde então, há relatos da sua utilização para diversas finalidades, principalmente em períodos de comemorações.

Brasil

No Brasil - o segundo maior produtor mundial de fogos de artifício - os fogos são classificados em quatro categorias (A, B, C e D), de acordo com a quantidade de pólvora, que reflete no nível do estampido (som forte). Somente o tipo A não produz estampido, e, provavelmente por isso, não é tão popular entre os consumidores.

A virada do ano, o Natal e outras festividades católicas de junho (principalmente na Bahia) são as épocas em que o uso de fogos de artifício é mais intenso. Nesses períodos as entradas em hospitais ocasionadas por acidentes decorrentes da queima de fogos de artifício são mais frequentes.

Animais

Os principais problemas causados a animais em decorrência do barulho de fogos de artifício são reações comportamentais como estresse e ansiedade. Há casos que se resolvem apenas com o uso de sedativos ou podem culminar em danos físicos e até morte.

Entretanto, como na maioria das vezes são utilizados no período noturno, os efeitos causados aos animais (principalmente os silvestres) são difíceis de serem percebidos e quantificados, o que indica que os impactos nocivos dessa atividade nos animais são subnotificados.

O barulho, associado ao medo, desencadeia respostas fisiológicas de estresse, por meio da ativação do sistema neuroendócrino, que resulta em uma resposta de luta ou fuga, observada por meio do aumento da frequência cardíaca, vasoconstrição periférica, dilatação da pupila, piloereção e alterações no metabolismo da glicose.

O animal com medo procura se afastar do barulho tentando se esconder dentro ou embaixo de móveis ou espaços apertados; pode tentar fugir pela janela, cavar buracos, tornar-se agressivo; apresentar salivação excessiva, respiração ofegante, diarreia temporária; urinar ou defecar involuntariamente.

As aves podem abandonar seu ninho em revoada. Durante a tentativa de fuga do barulho causado pelos fogos de artifício podem acontecer acidentes como atropelamentos, quedas, colisões, ataque epilético, desnorreamento, surdez, ataque cardíaco (principalmente em aves) ou o desaparecimento do animal, que pode percorrer longas distâncias em estado de pânico e não conseguir retornar ao seu local de origem.



Apesar do uso de fogos de artifício ser esporádico, a preocupação com os danos provocados nos animais é legítima, pois o medo ocasionado pelo barulho dos fogos de artifício pode desencadear medos generalizadas para outros ruídos de tipos semelhantes, como o som de um trovão.

Pessoas

Em humanos, o lançamento de fogos de artifícios pode causar o amputamento de membros, estresse nas crianças, incômodo nas pessoas em leitos de hospitais, morte, ataque epilético, desnorreamento surdez e ataque cardíaco.

O barulho de fogos de artifício é nocivo principalmente para as pessoas com o Transtorno do Espectro do Autismo, que podem ficar extremamente incomodadas.

De acordo com dados do Ministério da Saúde, mais de 7 mil pessoas sofreram lesões decorrentes do uso de fogos nos últimos anos; sendo 70% queimaduras; 20% lesões com lacerações e cortes; e 10% amputações de membros superiores, lesões de córnea, lesão auditiva e perda de visão e de audição.

Atmosfera

Um estudo realizado na Índia analisou a poluição atmosférica causada pela queima de fogos de artifício. De acordo com o estudo, a atividade pode causar uma contaminação do ar intensa e a curto prazo. No estudo, a concentração de contaminantes atmosféricos como SPM (partículas em suspensão) foi monitorada durante seis dias consecutivos em Salkia, uma zona densamente povoada, perto de Calcutá, na Índia. Os resultados mostraram que, após a finalização da queima dos fogos de artifício o nível de partículas foi de até 7,16% maior para determinado poluente. Segundo o estudo, esse e outros aumentos de outros tipos de poluentes emitidos pela queima de fogos de artifício tem significativo impacto sobre a saúde dos habitantes da região. Por meio de uma simulação, o índice de risco relativo de mortalidade e morbidade nos indivíduos expostos foi alto. E a conclusão mostrou que, para diminuir os riscos de prejuízo à saúde humana, é necessário haver controle sobre a prática da queima de fogos de artifício.

A revista Nature publicou um estudo que aponta a queima de fogos de artifício durante as festividades de Delhi, na Índia, como uma significativa fonte de emissão de ozônio (poluente atmosférico secundário) para a atmosfera.

Proibição

Algumas cidades brasileiras proíbem o uso de fogos de artifício que produzem barulho. Outras, entretanto, apenas possuem projetos ainda não aprovados sobre a proibição de fogos de artifícios barulhentos.

Entretanto, vale ressaltar que não é só o barulho de fogos de artifícios que provoca danos socioambientais de grande importância, a própria queima emite poluentes significativos. Esse fato chama atenção para a necessidade de uma discussão a respeito da proibição completa dos fogos de artifício, e não apenas dos que produzem barulho.

Fonte: <https://www.ecycle.com.br/6212-barulho-de-fogos-de-artificio.html>





Associação Brasileira de Pirotecnia – ASSOBRAPI

Entidade Representativa da Indústria e do Comércio de Fogos de Artifício

Rua Rego Freitas nº 551 – 2º Andar – Conjunto 22 – Vila Buarque – São Paulo – SP

CNPJ: 55.803.043/0001-05: CEP 01220-010 – Tel. (11) 3151-2017 Cel -Vivo (11) 97494-3187

e-mail: assobrapi@gmail.com / Site www.assobrapi.com.br

SISCAM

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO - SP

A Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI), constituída em 1992, com sede à Rua Rego Freitas, número 551, conjunto 22, Bairro Vila Buarque, São Paulo – SP, CNPJ 55.803.043/0001-05 entidade representativa a nível nacional, concernente à fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício. E, desta forma, por intermédio dos seus diretores infra-assinados, vem, mui respeitosamente, através deste ofício, informar, a Vossa Excelência, a **inconstitucionalidade e ilegalidade** de projetos de lei proibindo fogos de estampidos, ruídos, efeitos sonoros e similares.

Estamos relacionando, também, alguns acórdãos, contrários à proibição de fogos de estampidos.

01 O Parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, do estado de São Paulo, que considerou inconstitucionais, os PLs e as Leis municipais, visando proibição de quaisquer atividades com fogos de artifício nos municípios do estado de São Paulo;

02. Porto Alegre – RS;

03. Indaiatuba-SP;

04. Santos-SP; Sentença favorável do TJ, relativo ao Mandado de Segurança impetrado pela Assobrapi, em Santos, após a prefeitura ter recorrido;

05. São Sebastião-SP;

06. Tietê- SP: Protocolo nº 129.988/2017, referente ao Ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, da Procuradoria Geral de Justiça, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Of. 243/18, contra a Lei proibindo fogos de artifício, promulgada no município de Itapetininga.

07. Mandado de Segurança, com Liminar, a favor da empresa, Irmãos Acerra Ltda.-ME, estabelecida em São Manoel-SP;

08. Ofício do Ministério Público de São Manoel, ao Douto Procurador Geral de Justiça, solicitando o ajuizamento de Ação Direta de inconstitucionalidade da lei Municipal, no E.TJSP;

09. Parecer nº 2/2016, da Comissão de Justiça de Justiça, Redação e Ética e Cidadania de Vinhedo considerou Inconstitucional o Projeto de Lei Ordinária nº 01/2017, de autoria do vereador Rodrigo Paixão, idêntico ao PL em epígrafe.

10. Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, considerando inconstitucional a lei idêntica, sancionada no município de Guarulhos-SP;

11. São Paulo, estamos recorrendo ao Superior Tribunal Federal.

CM037259/2018 26/11/18 14:34:38





Associação Brasileira de Pirotecnia – ASSOBRAPI

Entidade Representativa da Indústria e do Comércio de Fogos de Artifício

Rua Rego Freitas nº 551 – 2º Andar – Conjunto 22 – Vila Buarque – São Paulo – SP

CNPJ: 55.803.043/0001-05: CEP 01220-010 – Tel. (11) 3151-2017 Cel -Vivo (11) 97494-3187

e-mail: assobrapi@gmail.com / Site www.assobrapi.com.br

Os projetos de lei dos municípios do estado de São Paulo, relacionados a seguir, que também visavam a proibição de fogos de ruidosos, foram arquivados, após os Departamentos de Constituição e Justiça e os nobres vereadores das respectivas Câmaras Municipais lerem os nossos ofícios e concordarem com os nossos argumentos, considerando-os, também, os projetos como inconstitucionais.

Americana, Araçatuba, Araraquara, Birigui, Catanduva, Ferraz de Vasconcelos, Jaboticabal, Jacareí, Jundiá, Limeira, Marília, Mogi das Cruzes, Oswaldo Cruz, Pedregulho, Piracicaba, Salto, São José do Rio Preto, Socorro, Sorocaba, Santa Bárbara do Oeste, Taubaté, Valinhos e Vinhedo.

Na capital do estado de São Paulo o projeto de lei nº 49/2013, que proibia o uso de fogos ruidosos, de autoria do vereador Nelo Rodolfo, foi considerado inconstitucional pelo departamento jurídico do município e, como consequência, vetado pelo ex prefeito, Fernando Haddad.

A fim de ratificar as informações acima, provando a **ilegalidade e inconstitucionalidade** do projeto de lei, relacionamos, a seguir, as leis federais, todas permitindo a fabricação, o comércio e o uso de **fogos com e sem estampidos, barulho, ruídos e similares.**

DECRETO - LEI Nº 4238, DE 8 DE ABRIL DE 1942:

Este Decreto-Lei é uma Lei Federal exclusiva a fogos de artifício, cujos principais artigos dispõem:

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

1º os fogos de vista, sem estampido;

2º **fogos de estampido**, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º **fogos de estampido** com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

2º foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

3º os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparáveis.

Classe C, que incluirá:

1º **fogos de estampido**, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;

2º foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

1º **fogos de estampido**, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

CM037259/2018 26/11/18 14:34:38





Associação Brasileira de Pirotecnia – ASSOBRAPI

Entidade Representativa da Indústria e do Comércio de Fogos de Artifício

Rua Rego Freitas nº 551 – 2º Andar – Conjunto 22 – Vila Buarque – São Paulo – SP

CNPJ: 55.803.043/0001-05; CEP 01220-010 – Tel. (11) 3151-2017 Cel -Vivo (11) 97494-3187

e-mail: assobrapi@gmail.com / Site www.assobrapi.com.br

2º foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;

3º as baterias;

4º morteiros com tubos de ferro;

5º demais fogos de artifícios.

Art. 4º Os fogos incluídos na classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública.

Art. 5º Os fogos incluídos na classe B não podem ser vendidos a menores de 16 (dezesseis) anos e sua queima é proibida nos seguintes locais:

a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria via pública;

b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros terem a seguinte redação:

Art. 6º Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

a) para festa pública, seja qual for o local;

b) dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

Art. 7º Os fogos incluídos na classe D não podem ser vendidos a menores de 18 anos e, em qualquer hipótese, só podem ser queimados com licença prévia autoridade competente.

Art. 11º. Compete a fiscalização deste decreto-lei as autoridades policiais

DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000:

Este Decreto editado pelo Presidente da República por força do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, normatiza todos os produtos controlados pelo Governo da União, por intermédio UNICAMENTE do Exército Brasileiro, dentre os quais os explosivos, as armas, as munições, materiais bélicos, **fogos de artifício, com e sem estampidos, inclusive os explosivos de alta intensidade para aplicação em pedreiras, todas localizadas em zonas rurais, povoadas por animais silvestres.**

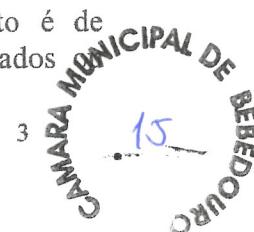
Os artigos de interesse relativo a produtos controlados pelo Exército, dentre os quais os **fogos de artifício, com e sem estampidos** são os seguintes:

Art. 4º Incumbe **unicamente** ao Exército, baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados.

Art. 5º Na execução das atividades de fiscalização de produtos controlados deverão ser obedecidos os atos normativos emanados do Exército que constituirão jurisprudência administrativa sobre a matéria.

Art. 6º A fiscalização de produtos controlados, de que trata este Regulamento é de responsabilidade do Exército, que a executará por intermédio de seus órgãos subordinados vinculados, podendo, no entanto, tais atividades serem descentralizadas.

CM83759/2018 26/11/18 14:34:38





Associação Brasileira de Pirotecnia – ASSOBRAPI

Entidade Representativa da Indústria e do Comércio de Fogos de Artifício

Rua Rego Freitas nº 551 – 2º Andar – Conjunto 22 – Vila Buarque – São Paulo – SP

CNPJ: 55.803.043/0001-05: CEP 01220-010 – Tel. (11) 3151-2017 Cel -Vivo (11) 97494-3187

e-mail: assobrapi@gmail.com / Site www.assobrapi.com.br

Art. 27º parágrafo I – São atribuições **PRIVATIVAS** do Exército, fiscalizar a fabricação, recuperação, manutenção, utilização industrial, o **uso**, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados.

Art. 34. São atribuições exclusivas das Secretarias de Segurança Pública:

I – colaborar com o Exército na fiscalização do comércio e tráfego de produtos controlados, em área sob sua responsabilidade, visando a manutenção da segurança pública;

VI – Cooperar com o Exército no controle da fabricação de fogos de artifício e artificios pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos.

Art. 112. Este artigo, do Decreto 3.665/2000, repete integralmente as mesmas disposições do Decreto-Lei nº 4238/1942, aludido acima.

Art. 139, parágrafo 1º: As legislações policiais e das prefeituras não poderão divergir e nem conflitar com as normas deste Decreto

Art.24 da Constituição Federal de 1988

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados;

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia de lei estadual, no que lhe for contrário.

Como se denota, no inciso 4, até mesmo os estados não podem legislar sobre leis federais.

A título ilustrativo:

Esclarecemos que não a fogos totalmente sem ruídos, pelos seguintes motivos: quando a pólvora negra utilizada para impulsionar o artefato sem estampidos é acesa pelo estopim, dentro do tubo de lançamento, ocorre um estrondo para provocar a pressão e lançar o artefato pirotécnico ao espaço. E, após atingir a altura projetada, ocorre uma explosão interna, no centro do artefato, para acender os componentes de efeitos visuais, com a finalidade de lançá-los à distância e promover o efeito desejado do artefato pirotécnico.

O Exército Brasileiro publicou o Regulamento Técnico 02 (REG/T 02) – Fogos de Artifício, Pirotécnicos e Artefatos Similares, aprovado pela Portaria nº 046 – SCT, de 3 de outubro de 2003, no qual estabelece as seguintes definições:

[...] **4.3 Balada:** Massa de composição pirotécnica, compactada em forma esférica ou cilíndrica, destinada a geração de efeitos visuais e/ou sonoros.





Associação Brasileira de Pirotecnia – ASSOBRAPI

Entidade Representativa da Indústria e do Comércio de Fogos de Artifício

Rua Rego Freitas nº 551 – 2º Andar – Conjunto 22 – Vila Buarque – São Paulo – SP

CNPJ: 55.803.043/0001-05; CEP 01220-010 – Tel. (11) 3151-2017 Cel -Vivo (11) 97494-3187

e-mail: assobrapi@gmail.com / Site www.assobrapi.com.br

4.4.1 Carga de projeção/propulsão: Composição pirotécnica, normalmente de pólvora negra, destinada à projeção ou propulsão de bombas aéreas ou dispositivos similares, dotados de carga de abertura. A carga de propulsão se desloca, em combustão, ao longo da trajetória, enquanto a carga de projeção apenas arremessa

4.4.2 Carga de abertura: Composição pirotécnica destinada ao arrebatamento de bombas aéreas e espalhamento de suas baladas. Normalmente fabricadas a partir de misturas de pólvora negra adaptada e casca de arroz ou pólvora branca adaptada. [...]

Para facilitar o entendimento, a ilustração Nº 01 demonstra o funcionamento da Carga de Projeção (Pólvora Negra), que ao explodir gera a pressão necessária para arremessar, de forma ascendente, a Bomba Aérea contida no interior de um tubo de lançamento.

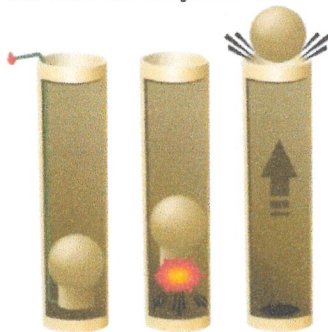


Ilustração Nº 01 – Funcionamento da Carga de Projeção

A pólvora negra, utilizada como carga de projeção, é um tipo de explosivo utilizado pela humanidade a mais de mil anos.

Neste contexto o art. 3º do Decreto Lei 3665, de 20 de novembro de 2000, define o que é uma explosão:

[...] L - explosão: violento arrebatamento ou expansão, normalmente causado por detonação ou deflagração de um explosivo, ou, ainda, pela súbita liberação de pressão de um corpo com acúmulo de gases; [...]

Sendo assim, fica evidente que fisicamente é impossível que uma Pólvora Negra (Carga de Projeção) exploda sob confinamento no interior de um tubo e não promova um barulho.

Na ilustração Nº 02 é demonstrado a construção de uma Bomba Aérea, cujo efeito principal é visual, como cores e brilhos, mas que possui o barulho como um efeito secundário.

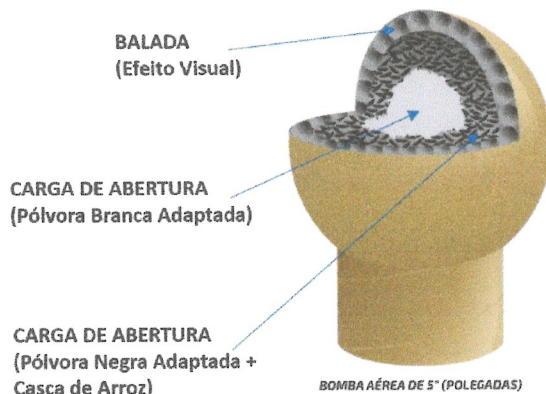


Ilustração Nº 02 – Anatomia de uma Bomba Aérea de efeito visual (colorida)

CM037259/2018 26/11/18 14:34:38





Associação Brasileira de Pirotecnia – ASSOBRAPI

Entidade Representativa da Indústria e do Comércio de Fogos de Artifício

Rua Rego Freitas nº 551 – 2º Andar – Conjunto 22 – Vila Buarque – São Paulo – SP

CNPJ: 55.803.043/0001-05: CEP 01220-010 – Tel. (11) 3151-2017 Cel -Vivo (11) 97494-3187

e-mail: assobrapi@gmail.com / Site www.assobrapi.com.br

Como podem ser observados na ilustração os componentes pirotécnicos estão confinados em uma cápsula esférica, hermeticamente fechada, onde o funcionamento da Carga de Abertura promoverá o “arrebentamento da Bomba Aérea e o espalhamento das Baladas”, conforme muito bem definido no Regulamento do Exército, outrora citado.

De acordo com o Dicionário Aurélio, a palavra arrebentamento significa: “ Estourar; Quebrar com Violência; Fazer explosão”, ou seja, fica evidente que é não é possível promover o efeito visual numa Bomba Aérea sem a presença do barulho provocado pela Carga de Abertura.

Por estes motivos exemplificados os fiscais do município não dispõem de conhecimentos técnicos para determinar se o produto é somente de efeitos visuais.

Demais disso, não há qualquer estudo prático, teórico ou científico, que evidencie danos às pessoas, aos animais e ao meio ambiente, provocados por fogos de artifício com estampidos e devem ser considerados que os fogos são utilizados ocasionalmente, ao contrário de outros elementos sonoros como exemplos os aviões, veículos, motocicletas, sirenes, buzinas entre outros, inclusive, latidos de cães de grande porte, que incomodam os vizinhos, diuturnamente, o que não acontece com os fogos de estampidos, que são utilizados apenas em ocasiões especiais. Entretanto, se fossem evidentes os danos à natureza, aos animais e às pessoas, as leis federais relativas ao meio ambiente, principalmente a nº 9605/98, Dispondo sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, teria revogado os artigos do Decreto-Lei 4238/42, que permitem o uso de fogos de estampido.

E, ainda, com referência a danos aos animais vários médicos veterinários e especialistas em comportamentos animal afirmam:

- 1) O barulho emitido por fogos de estampidos só podem causar algum dano físico ou aos tímpanos dos animais, principalmente canídeos, se os estampidos ocorrerem muito próximo dos ouvidos;
- 2) Os quadros sintomáticos de ansiedade, tremores, taquicardia, choros e latidos que, eventualmente ocorrem em cães, não acontecem pela capacidade auditiva e sim pelo fator psicológico, pois os cães associam o barulho intenso, mas pouco comum, como é o caso de uso esporádico de fogos de estampidos, em eventos especiais;
- 3) O quadro pode piorar se o dono puser o animal no colo com a intenção de consolá-lo porque ele entende que o seu comportamento está sendo recompensado, cada vez que ocorre o barulho;
- 4) Ao invés desta prática, o mais correto é ignorar ou fazer um tamponamento com algodão nos ouvidos do canídeo, durante os eventos com fogos de estampidos; o mais pertinente, contudo, é treiná-los com ruídos, aumentando a intensidade, conforme forem se acostumando, da seguinte forma:
- 5) Estourar bexigas ou sacos de papel;
- 6) Idem, estalos de salão (biribas), próximo do cão;
- 7) Idem, bombas nº 1;
- 8) Idem, bombas nº 4.

CM837259/2018 26/11/18 14:34:38





Associação Brasileira de Pirotecnia – ASSOBRAPI

Entidade Representativa da Indústria e do Comércio de Fogos de Artifício

Rua Rego Freitas nº 551 – 2º Andar – Conjunto 22 – Vila Buarque – São Paulo – SP

CNPJ: 55.803.043/0001-05: CEP 01220-010 – Tel. (11) 3151-2017 Cel -Vivo (11) 97494-3187

e-mail: assobrapi@gmail.com / Site www.assobrapi.com.br

9) Após se acostumarem com o estampido da bomba 4 não se assustarão mais, com fogos de estampidos.


Os cães policiais são condicionados a não se assustarem com quaisquer tipos de barulhos, por mais intensos que sejam.

É importante destacar que em todas as mais de 60 fábricas de fogos no município de Santo Antônio do Monte-MG, são queimados centenas de fogos com estampidos, diariamente, com a finalidade de testar a qualidade dos produtos. E na maioria das fábricas vivem dezenas de cães sem raças definidas, abandonados nas imediações, pelos antigos donos, os quais podem sair e voltar livremente, mas permanecem morando nas fábricas, onde se alimentam de sobras de comida dos restaurantes dessas fábricas. E nas áreas das indústrias pirotécnicas, todas situadas nas zonas rurais, habitam e se reproduzem milhares de pássaros e mamíferos selvagens, e nunca foram notados danos à reprodução ou mortes, em face dos fogos de estampidos.

A título de informação, segundo a pesquisa elaborada pela Federação das Indústrias de Minas Gerais, (FIEMG), e Instituto Euvaldo Lodi – IEL constatou-se que em outubro de 2.000, o segmento pirotécnico empregava 190.000 pessoas, considerando as indústrias, comércio, serviços e transporte, a nível nacional. Atualmente, não obstante ser extra-oficial acreditamos que o número é de 300.000. Também, se considerarmos 5 pessoas por família, e que os fogos que promovem ruídos, estampidos, explosões, e efeitos similares representam 90% do consumo, podemos afirmar que na hipótese de eventual proibição a nível nacional, mais de **um milhão de pessoas não terão condições de se sustentarem.**

São Paulo, 26 de novembro de 2018

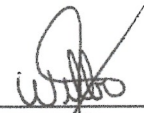
Atenciosamente,



Eduardo Y. Tsugiyama
Dir. Presidente



Válter Jeremias
Dir. Administrativo



Dr. Wilber T. de Farias
Dir. Jurídico - CAB/SP



CND37259/2018 26/11/18 14:34:38



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 129.988/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.212, DE 11 DE ABRIL DE 2017, DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA, QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS PIROTÉCNICOS QUE PRODUZEM ESTAMPIDO NO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". CONSUMO. FOGOS DE ARTIFÍCIO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO. LIVRE INICIATIVA E RAZOABILIDADE. 1. Lei municipal que, ao proibir irrestritamente a queima de fogos de artifício, acabou por invadir a esfera de competência legislativa concorrente da União e dos Estados-membros para dispor sobre produção e consumo (art. 24, V, CF), assim como aviltou os princípios da livre iniciativa (art. 1º, IV e 170, *caput*, CF) e da razoabilidade (art. 111, CE). Procedência da ação por violação aos artigos 111 e 144, CE/89.

01837259/2018 26/11/18 14:34:38

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição Federal,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (Pt. n. 129.988/2017), vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Lei nº 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – O ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei nº 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, que “*dispõe sobre a proibição de fogos de artifício pirotécnicos que produzem estampido no Município de Itapetininga e dá outras providências*”, tem, no que interessa ao desfecho da presente ação, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibido na Zona Urbana do Município de Itapetininga a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:

I – Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à pessoa física infratora e de R\$ 10.000,00 à pessoa jurídica infratora;

II – Dobra o valor das multas na reincidência.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

A Lei nº 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga - ao proibir irrestritamente a queima de fogos de artifício e artigos pirotécnicos que produzam estampido no Município - fere a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Com efeito, referido ato normativo municipal é incompatível com o artigo 144 da Constituição Paulista, o qual dispõe que, *verbis*:

“Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Ao condicionar a autonomia dos Municípios à observância dos princípios previstos em seu bojo e na Constituição Federal de 1988 (CF/88), o artigo 144 da Constituição Estadual adquire caráter de norma remissiva, reproduzindo, aliás, o *caput* do art. 29 da Carta Magna.

Assim, a incompatibilidade vertical arguida se dá em face de norma remissiva da Constituição Estadual, não havendo espaço para se cogitar de contraste direto da lei municipal com a Constituição Federal.

Vale ressaltar que a parametrização das normas constitucionais estaduais de caráter remissivo, para fins de controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais perante o Tribunal de Justiça local (art. 125, § 2º, CF/88), constitui questão

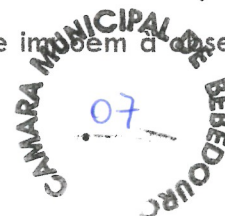




MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

amplamente discutida e pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, conforme decisões abaixo colacionadas:

“RECLAMAÇÃO - FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (RTJ 134/1033 - RTJ 166/785) - COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PARA EXERCER O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - A “REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE” NO ÂMBITO DOS ESTADOS-MEMBROS (CF, ART. 125, § 2º) - A QUESTÃO DA PARAMETRICIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS, DE CARÁTER REMISSIVO, PARA FINS DE CONTROLE CONCENTRADO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DOCTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O único instrumento jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, é, tão-somente, a Constituição do próprio Estado-membro (CF, art. 125, § 2º), que se qualifica, para esse fim, como pauta de referência ou paradigma de confronto, mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado, ao seu texto, normas constitucionais federais que se impõem à observância





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

compulsória das unidades federadas. Doutrina. Precedentes. - Revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constituição Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado-membro. - Com a técnica de remissão normativa, o Estado-membro confere parametricidade às normas, que, embora constantes da Constituição Federal, passam a compor, formalmente, em razão da expressa referência a elas feita, o “corpus” constitucional dessa unidade política da Federação, o que torna possível erigir-se, como parâmetro de confronto, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º da Constituição da República, a própria norma constitucional estadual de conteúdo remissivo. Doutrina. Precedentes.” (STF; Pleno; AgR Recl. 10.500/SP; Min. Rel. Celso de Mello; D.J. 26/10/2010). g.n.

“Agravos regimentais em reclamação constitucional. 2. Competência dos tribunais de justiça estaduais para exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais contestados em face de constituição estadual. 3. Legitimidade da invocação, como referência





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

paradigmática para controle concentrado de constitucionalidade de leis ou atos normativos municipais/estaduais, de cláusula de caráter remissivo que, inscrita na Constituição estadual, remete a norma constante da própria Constituição Federal, incorporando-a, formalmente, ao ordenamento constitucional do Estado-membro. 4. Invocação de paradigma. Reclamação 7.396. Processo de caráter subjetivo. Efeitos restritos às partes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF; 2ª Turma; AgR Recl. 10406/GO; Min. Rel. Gilmar Mendes; D.J. 26/08/2014). g.n.

Dessa maneira, conforme entendimento esposado pelo E. STF, não há usurpação da competência da Corte Constitucional Federal quando os Tribunais de Justiça locais, no exercício de sua competência prevista no art. 125, § 2º da CF/88, verificam a compatibilidade de leis municipais com normas constitucionais estaduais que fazem remissão às disposições da Carta Magna de 1988.

III- DA INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS MEMBROS

Em consonância com o inc. V do art. 24 da Constituição Federal, a competência para legislar sobre produção e consumo é concorrente da União, dos Estados-membros e do Distrito Federal.

A fim de regulamentar a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, foram editados, no âmbito federal, o Decreto-lei nº 4.238, de 08 de abril de 1942, a Lei Federal nº 6.429, de 05 de julho de 1977, e o Decreto Federal nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assim, o legislador federal, a quem compete estabelecer normas gerais sobre a matéria, regulamentou a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos, classificando-os em classes “A”, “B”, “C” e “D”, conforme a presença ou não de estampido e a quantidade de pólvora, entre outros critérios.

Ao assim dispor, o legislador federal impôs uma espécie de bloqueio legislativo ao legislador municipal, ao qual não se autoriza, nem mesmo a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF), vedar de forma absoluta a comercialização e o uso de artigos pirotécnicos.

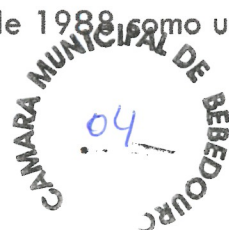
Cabe ao Município, portanto, apenas suplementar as diretrizes contidas na legislação federal, nos termos dos artigos 30, I e II, da Constituição Federal, mas não proibir todo e qualquer comércio e manuseio de fogos de artifício.

A Lei n. 6.212/2017 do Município de Itapetininga afastou-se das diretrizes estabelecidas na lei federal ao proibir, de forma irrestrita, a queima de fogos de artifício, colidindo, assim, diretamente com a opção do legislador federal.

Ao assim proceder, invadiu a esfera de competência legislativa da União, prevista no artigo 24, V, da Constituição Federal, violando, por conseguinte, o artigo 144 da CE/89.

IV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA E DA RAZOABILIDADE

Ademais, o diploma legal impugnado do Município de Itapetininga, ao proibir de maneira absoluta a queima de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, afrontou os princípios da razoabilidade (art. 111, CE) e da livre iniciativa, este último elencado pelo constituinte de 1988 como um dos



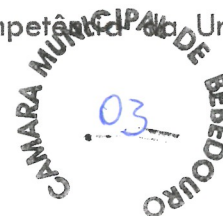


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

fundamentos da ordem econômica (arts. 1º, IV e 170, *caput*, da CF/88), que se aplicam aos estados e municípios por força do artigo 114 da Constituição Paulista.

Nesse sentido, já decidiu o E. STF em caso análogo, em que se discutiu a possibilidade de lei estadual vedar a comercialização de determinado produto em seu território, na hipótese de existir lei federal regulamentando o seu uso, *verbis*:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PAULISTA. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO, EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO QUALQUER TIPO DE AMIANTO. GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. LEGITIMIDADE ATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. 1. Lei editada pelo Governo do Estado de São Paulo. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Goiás. Amianto crisotila. Restrições à suacomercialização imposta pela legislação paulista, com evidentes reflexos na economia de Goiás, Estado onde está localizada a maior reserva natural do minério. Legitimidade ativa do Governador de Goiás para iniciar o processo de controle concentrado de constitucionalidade e pertinência temática. 2. Comercialização e extração de amianto. Vedação prevista na legislação do Estado de São Paulo. Comércio exterior, minas e recursos minerais. Legislação. Matéria de competência da União (CF,





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

artigo 22, VIII e XIII). Invasão de competência legislativa pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade. **3. Produção e consumo de produtos que utilizam amianto crisotila. Competência concorrente dos entes federados. Existência de norma federal em vigor a regulamentar o tema (Lei 9055/95). Conseqüência. Vício formal da lei paulista, por ser apenas de natureza supletiva (CF, artigo 24, §§ 1º e 4º) a competência estadual para editar normas gerais sobre a matéria.** 4. Proteção e defesa da saúde pública e meio ambiente. Questão de interesse nacional. Legitimidade da regulamentação geral fixada no âmbito federal. Ausência de justificativa para tratamento particular e diferenciado pelo Estado de São Paulo. 5. Rotulagem com informações preventivas a respeito dos produtos que contenham amianto. Competência da União para legislar sobre comércio interestadual (CF, artigo 22, VIII). Extrapolação da competência concorrente prevista no inciso V do artigo 24 da Carta da República, por haver norma federal regulando a questão.” (STF; Pleno; ADI 2656/SP; Min. Rel. Maurício Corrêa; D.J. 08-05-03).

Como se não bastasse, a lei impugnada não se mostra razoável, porquanto existem outros meios - menos gravosos ao princípio da livre iniciativa e aos direitos dos consumidores de fogos de artifício - de evitar os danos à coletividade e ao meio ambiente em geral ocasionados pelo uso de artigos pirotécnicos. Vide a previsão de limitações quanto ao horário e ao local da queima e soltura dos fogos de artifício, conforme a potência dos mesmos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

De fato, a razoabilidade serve como parâmetro no controle da legitimidade substancial dos atos normativos, requerente de compatibilidade aos conceitos de racionalidade, justiça, bom senso, proporcionalidade etc, interditando discriminações injustificáveis e, por isso, desarrazoadas.

V – PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação, para que ao final seja julgada procedente, declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações ao Prefeito Municipal de Itapetininga, bem como, em seguida, citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado, e, posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

grcp/ts

